

REGULAMENTO INTERNO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL E OPERACIONAL DO ESTALEIRO DO PORTO RECREIO DE OLHÃO ÁREA DE JURISDIÇÃO DA VERBOS DO CAIS S.A.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1. Destina-se o presente regulamento a regular um conjunto de requisitos de prevenção, funcionamento operacional e segurança a cumprir pelas empresas de reparação e manutenção e demais utilizadores do espaço de Estaleiro, utilizando, portanto, os locais autorizados que constam da planta que constitui parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 2º

Âmbito de Aplicação

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por empresa reparadora a oficina, a tripulação do navio ou outros (empresas ou particulares), que procedam a reparações ou manutenção de embarcações e navios.
2. A Direção do Estaleiro não assume qualquer responsabilidade por perdas, danos, acidentes ou avarias causadas pela inobservância das disposições deste regulamento e regulamentação complementar ou falta de precaução devida (dolo ou negligência) de todos aqueles que, em serviço ou não, não sendo seus funcionários, frequentem a área do estaleiro.

Artigo 3º

Autoridades e Entidades Oficiais

1. Os agentes das autoridades e entidades oficiais, no exercício das suas funções e atribuições, desde que devidamente identificados têm livre acesso a qualquer zona do Estaleiro, devendo, no entanto, cumprir as normas em vigor nas mesmas.
2. Os agentes, da Polícia Marítima e de todas as outras entidades com jurisdição nesta área, podem deslocar-se a qualquer ponto da concessão, quer a pé, quer em viatura oficial, quando fardados; no caso de se deslocarem desfardados, mas em serviço, devem ser portadores de cartão de identificação que exibirão quando lhes for solicitado.

Artigo 4º

Horários de Funcionamento e Serviços

1. A Receção de apoio ao estaleiro funcionará de acordo com, os horários afixados no exterior da mesma.
2. É da responsabilidade da Direção do Estaleiro garantir o funcionamento dos equipamentos, Grua e Travel-Lift nos horários anualmente fixados na Receção do Estaleiro.

Artigo 5º

Entidades que podem Exercer Atividade Comercial no Estaleiro

1. A prestação de serviços comerciais no Estaleiro, pode ser exercida por:
 - a. Quaisquer pessoas coletivas e/ou empresários em nome individual, cuja atividade esteja devidamente licenciada pelas autoridades competentes e autorizada pela Direção do Estaleiro e que ficarão sujeitas ao pagamento da taxa de serviço, constante na tabela de taxas e tarifas em vigor.
 - b. Pessoa individual e ou proprietário de embarcação, cujos pedidos de autorização de reparação ou intervenção serão apresentados à Direção do Estaleiro, ficando sujeitos ao pagamento das taxas constantes na tabela de taxas e tarifas em vigor.
2. Compete à Direção do Estaleiro, autorizar, caso a caso, os trabalhos de reparação ou outras intervenções.
3. Só serão considerados os pedidos para reparação ou outras intervenções desde que neles seja claramente discriminado o trabalho a efetuar, a empresa reparadora e o técnico responsável, bem como as datas previstas para o início e o fim da reparação ou intervenção.
4. Estão sujeitos a pedidos de reparação ou intervenção os trabalhos efetuados em embarcações, pela própria tripulação ou proprietário.
5. Eventuais alterações aos trabalhos de reparação ou intervenção previstos ou trabalhos adicionais, obrigam ao envio de novo pedido de autorização de reparação à Direção do Estaleiro.

Capítulo II

CONTRATOS

Artigo 6º

Contrato e Autorização

1. As entidades que pretendam exercer a atividade comercial prevista nos artigos anteriores devem dirigir o pedido de licenciamento / autorização à Direção do Estaleiro, do qual deve constar:
 - a. Identificação da empresa;
 - b. Sede Social;
 - c. Número fiscal de contribuinte;
 - d. Certidão Comercial;
 - e. Certificados de Agente Autorizado.
2. O pedido de licenciamento deverá, também, ser instruído com um estudo explicativo e justificativo relativo à atividade a realizar, sua organização, meios humanos permanentes, técnicos e equipamentos de que dispõe, instalações a utilizar e demais elementos que se revistam de utilidade para a apreciação de requerimento e do projeto pela Direção do Estaleiro.
3. Deverá, ainda, ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a. Certidão Comercial e cópia do contrato de constituição e respetiva matrícula da entidade requerente ou apenas a matrícula, consoante se trate de sociedade comercial ou empresário em nome individual, em que conste a atividade comercial;
 - b. Declaração da qual conste os nomes dos membros do conselho de Administração, gerência ou direção social em funções.

Artigo 7º

Regime do Exercício da Atividade Comercial

1. As autorizações de que trata o presente regulamento serão concedidas de acordo com as características dos projetos de atividade apresentados, tendo em conta o interesse económico e social e os locais disponíveis.
2. Para o exercício da atividade comercial no Estaleiro, estão licenciados, autorizados e designados pela Direção do Estaleiro, as Oficinas Náuticas, as Boxes e Mezanine.
3. As autorizações de utilização das referidas oficinas boxes e estaleiro serão concedidas através de Contrato de Cessão de Exploração Comercial pelo prazo de 2 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação, desde que o respetivo titular o requeira, com a antecedência mínima de dois meses (sessenta dias)

- relativamente ao termo do contrato ou das suas prorrogações, e a Direção do Estaleiro assim o renove.
4. O exercício da atividade comercial de reparação e manutenção no Estaleiro terá como limite máximo o número de oficinas e boxes disponíveis.
 5. Pelo exercício desta atividade é devida uma renda mensal, objeto de Contrato de Cessão de Exploração Comercial e que deverá ser liquidada nos termos da lei e do contrato.
 6. Sem prejuízo de outras taxas eventualmente devidas nos termos do Regulamento de Exploração e Utilização do Estaleiro, serão ainda devidas taxas de ambiente, de fornecimento de água e energia elétrica, constante na tabela de taxas e tarifas em vigor ao presente regulamento e anualmente revistas e aprovadas pela entidade pública competente, sem prejuízo de comunicação prévia a terceiros.
 7. A Renda a que se refere o número 5 do presente artigo, constante nos termos do Contrato de Cessão de Exploração Comercial, engloba o exercício da atividade nos locais autorizados e, deverá ser liquidada até ao dia 8 do mês a que respeita.
 8. Os titulares de Contrato de Cessão de Exploração Comercial beneficiam de um desconto de 10 % nos serviços de estaleiro, bem como, em caso de disponibilidade, de 3 dias num posto de amarração de forma gratuita para efetuar algum tipo de manutenção ou escala técnica, usufruindo ainda de um desconto de 20% no 4º e 5º dia nessa amarração. A partir do 6º dia, aplicar-se-á a tabela em vigor.
 9. Os titulares de Contrato de Cessão de Exploração Comercial deverão ter em conta que os clientes portadores de um contrato, têm ainda 10 dias gratuitos de estacionamento em seco para manutenção, reparações ou intervenções nas embarcações.
 10. Os titulares de autorização de prestação de serviços no Estaleiro, que não sejam cessionários no Porto Recreio de Olhão, estarão sujeitos ao pagamento de uma taxa diária, mensal ou anual constante na tabela de taxas e tarifas em vigor.
 11. A taxa supracitada no ponto 10 é revista anualmente e aprovada pela entidade pública competente.

Artigo 8º

Serviços

1. No Estaleiro poderá ser efetuada a manutenção de embarcações desenvolvendo os seguintes serviços:
 - a. Lavagem de embarcações
 - b. Manutenção e reparação das embarcações com ou sem garantia
 - c. Eletricidade ou eletrónica
 - d. Reparação de fibra
 - e. Mecânica Geral
 - f. Decapagem e pintura

- g. Mudanças de óleos
- h. Substituição de peças
- i. Venda de embarcações novas e usadas
- j. Venda de peças e material náutico
- k. Limpeza de Embarcações
- l. Reparações em velas, capas ou colchões
- m. Outras, desde que devidamente autorizadas

Artigo 9º

Tipologia de acessos

1. Os acessos dentro da área da Concessão são classificados como:
 - a. Zonas de acesso livre – zonas de acesso livre ao público.
 - b. Zonas de acesso condicionado – zonas devidamente assinaladas como tal, de acesso condicionado a razões de serviço ou outras devidamente justificadas, podendo existir ou não sistema de controlo de acessos.

Artigo 10º

Comunidade Portuária

1. As entidades diretamente relacionadas com as reparações enviarão à Direção do Estaleiro e manterão atualizada a lista de colaboradores, viaturas de serviço e empresas subcontratadas, comunicando qualquer alteração à mesma, em função da qual e depois de apreciada, serão emitidos os títulos de acesso e circulação.
2. O Estaleiro elaborará uma lista das pessoas e viaturas autorizadas a entrar na zona portuária, zona de estaleiro e estacionamento em seco.
3. O acesso à área de estaleiro será efetuado mediante a apresentação do título de acesso emitido pela Direção conforme o disposto no nº 1 em articulação com a lista referida no nº 2, supra, da presente cláusula.

Capítulo III

OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Artigo 11º

Obrigações do titular de autorização de serviço

1. Os titulares de autorização de serviço para exercer as atividades de reparação ou manutenção, ficam obrigados:

- a. À constituição de um seguro (com cobertura mínima de € 600.000,00) para cobertura de responsabilidade civil em que incorra perante terceiros;
- b. A dotar o pessoal afeto à atividade de um cartão de identificação, do qual conste a identificação do portador enquanto funcionário;
- c. À remoção da embarcação onde estão a prestar o serviço, por sua conta e risco, quando, por motivos de segurança ou imperativo de outra natureza, tenha de ser transferida para outro local indicado, para o efeito, pela Direção do Estaleiro;
- d. A denunciar à Direção do Estaleiro ou às autoridades competentes todas as situações de irregularidades afetas à atividade;
- e. A cumprir as regras de segurança e higiene indispensáveis à proteção do meio ambiente;
- f. A cumprir e fazer cumprir o código de conduta ambiental e sua política Ambiental;
- g. A zelar pela manutenção e bom estado de conservação dos equipamentos, infraestruturas e demais materiais do Estaleiro com que operem;
- h. A zelar pela manutenção das instalações do Estaleiro em bom estado de segurança, conservação e limpeza;
- i. A possuir meios próprios e adequados, em bom estado de conservação e devidamente licenciados, de forma a proteger as embarcações e os bens de terceiros no estaleiro, e evitar possíveis danos nas embarcações próximas, que resultem de trabalhos de potencial risco, tal como soldaduras, trabalhos com rebarbadora e pintura a pistola, sendo necessário, para estes trabalhos, que a embarcação seja coberta;
- j. A manter diariamente as embarcações e materiais eficientemente arrumados;
- k. A possuir, no local, o material de combate a incêndios indispensáveis a uma primeira intervenção eficiente, para atuar em caso de deflagração de incêndios;
- l. A respeitar e fazer cumprir o Manual das Oficinas do estaleiro;
- m. A facilitar as ações de fiscalização por parte da Direção do estaleiro, bem como das outras entidades competentes;
- n. A cumprir as instruções que lhe forem indicadas pela Direção do Estaleiro, ou pelas entidades com competência nesta área;
- o. A diariamente remover e a colocar nos locais próprios todos os detritos provenientes das manutenções e reparações que tenha efetuado nas embarcações e limpar o espaço utilizado após a conclusão dos trabalhos de manutenção em seco, sob pena de a embarcação não descer na hora agendada;

- p. A zelar pela limpeza e arrumação do espaço contíguo à oficina (frente e traseira);
- q. A utilizar os equipamentos de aspiração nos trabalhos de decapagem e lixadora no exterior;
- r. A indicar a correta posição das cintas do Travel-Lift e Grua;
- s. A assinar o orçamento e termo de responsabilidade sempre que requisitar qualquer serviço, sob pena de o mesmo não se realizar.

Artigo 12º

Obrigações dos Cessionários

1. Os cessionários das oficinas e boxes do Estaleiro destinadas ao exercício da atividade comercial ficam obrigados:
 - a. À constituição de um seguro (com cobertura mínima de € 1.000.000,00) para cobertura de responsabilidade civil em que incorra perante terceiros;
 - b. A dotar o pessoal afeto à atividade de um cartão, do qual conste a identificação do portador enquanto funcionário;
 - c. A prestar à Direção do Estaleiro e autoridades, as informações e os elementos estatísticos, dados ou previsões, que sejam solicitados, relacionados com o exercício da atividade na área licenciada;
 - d. À remoção da embarcação, por sua conta e risco, quando, por motivos de segurança ou imperativo de outra natureza, tenha de ser transferida para outro local indicado para o efeito, pela Direção do Estaleiro;
 - e. A denunciar à Direção do Estaleiro ou às autoridades, todas as situações de irregularidades afetas à atividade;
 - f. A cumprir as regras de segurança e higiene indispensáveis à proteção do meio ambiente;
 - g. A cumprir e fazer cumprir o código de conduta ambiental e sua Política Ambiental;
 - h. A zelar pela boa manutenção e conservação do material do Estaleiro com que operem;
 - i. A manter as instalações do Estaleiro em bom estado de segurança, conservação e limpeza;
 - j. A possuir materiais adequados e meios próprios, em bom estado de conservação e devidamente colocados, de forma a proteger as embarcações e os bens de terceiros e do Estaleiro e evitar possíveis danos nas embarcações próximas, que resultem de trabalhos de potencial risco, tal como soldaduras, trabalhos com rebarbadora e pintura a pistola, sendo necessário para estes trabalhos que a embarcação seja coberta;

- k. A manter as embarcações e materiais eficientemente arrumados;
- l. A possuir, no local, o material de combate a incêndios indispensáveis a uma primeira intervenção eficiente, para atuar em caso de deflagração de incêndios;
- m. A respeitar e fazer cumprir o Manual das Oficinas do Estaleiro;
- n. A facilitar as ações de fiscalização por parte da Direção do Estaleiro, bem como das outras entidades competentes;
- o. A cumprir as instruções que lhe forem indicadas pela Direção do Estaleiro, ou pelas entidades com competência nesta área;
- p. A diariamente remover e colocar nos locais próprios todos os detritos provenientes das manutenções e reparações que tenha efetuado nas embarcações.

Artigo 13º

Política Ambiental

1. O prestador de serviços no Estaleiro, não poderá, em caso algum, poluir as águas e / ou contaminar os solos, pelo que deverá garantir que:
 - a. As águas de lavagens (louças e casas de banho) sejam mantidas em compartimentação própria, de modo a serem bombeadas para um meio adequado à receção e tratamento daqueles efluentes;
 - b. As águas residuais e de esgoto das máquinas sejam guardadas nos tanques de bordo instalados para o efeito, e bombeadas para um meio de transporte de uma empresa licenciada para receção e tratamento daqueles efluentes, ou para utilizar o serviço de Pump – Out;
 - c. O lixo doméstico produzido a bordo seja separado, ensacado e depositado nos recipientes próprios e devidamente localizados, destinados a esse fim, em terra.
 - d. Por razões ambientais e de saúde dos utentes, não realizará decapagens de embarcações a “céu aberto” que motivem empoeiramento do ambiente, assim como decapagens com jato de areia e pinturas à pistola ou spray, sem que a embarcação esteja coberta.
 - e. Sempre que se verifiquem ventos fortes e o arrastamento de partículas ou aerossóis resultantes de qualquer operação de reparação para zonas contíguas ao local da embarcação em causa, as operações serão interrompidas.

Artigo 14º

Responsabilidades

1. A responsabilidade de quaisquer danos provocados por acidentes ocorridos durante a reparação será da empresa reparadora, que deverá possuir seguro adequado para o efeito.
2. A responsabilidade de quaisquer danos provocados por acidente ocorridos durante as operações de alagem e escoramento, desde que a mesma seja efetuada sem interferência externa aos serviços do Estaleiro, será da concessionária, que possui um seguro adequado para o efeito.
3. Caso a reparação seja efetuada pela tripulação, proprietário da embarcação, ou representante legal a responsabilidade de eventuais danos será do respetivo proprietário ou representante legal.
4. Tanto nos serviços de alagem como nos serviços de escoramento, se houver indicações por parte do proprietário da embarcação ou seu legal representante, deverá este assinar o respetivo termo de responsabilidade.

Artigo 15º

Proibições

1. É vedado aos titulares de empresa reparadora:
 - a. Alterar qualquer das condições que serviram de pressuposto à autorização dada pela Direção do Estaleiro, sem a prévia comunicação e autorização da mesma;
 - b. Instalar quaisquer equipamentos ou objetos em terra, no pontão, finger ou nos acessos para o apoio das embarcações ou da atividade das mesmas sem autorização da Direção do Estaleiro;
 - c. Fazer uso dos locais autorizados para qualquer outro fim que não seja o constante na autorização de serviço.
 - d. Transmitir, sem autorização da Direção do Estaleiro, para outrem os direitos conferidos, ou por qualquer forma fazer-se substituir no seu exercício.
 - e. Efetuar o lançamento de óleos usados, tintas ou de outros resíduos resultantes ou não da execução dos trabalhos de reparação, no sistema de drenagem de águas residuais, nas águas estearinas, no solo ou nos contentores dispostos na via pública. A empresa reparadora deverá proceder à recolha desses resíduos e providenciar o seu encaminhamento e destino final adequado, de acordo com a regulamentação específica do Estaleiro, expresso no Manual Operacional das oficinas Náuticas, relativa à recolha de resíduos a embarcações.

- f. O foguear na área do Estaleiro e incluindo a queima de qualquer tipo de resíduos;
 - g. O consumo de bebidas alcoólicas na área do estaleiro;
 - h. Circular a mais de 20Km/h no interior da área do estaleiro;
 - i. Exercer atividades de lazer e diversão no interior da área do Estaleiro;
 - j. Efetuar reboques de embarcações no interior do Estaleiro;
 - k. Pintar à pistola ou spray ao ar livre, devendo cobrir a embarcação na totalidade;
 - l. Rebarbar ou cortar ferro ao ar livre.
2. Não são permitidas reparações:
- a. Utilizando equipamento que não tenha exposta a certificação acústica, ambiental e segurança;
 - b. Que gerem grandes níveis de exposição pessoal diária de um trabalhador ao ruído, superior aos níveis legalmente exigidos, devendo sempre ser utilizado dispositivos de proteção individual, constantes no Manual das Oficinas.
3. Não é permitido efetuar manutenção ou reparação de embarcações de pesca profissional salvo entendimento da Direção do estaleiro
4. Caso não sejam cumpridas as disposições nos pontos anteriores a Direção do Estaleiro procederá à limpeza dos locais utilizados, sendo as despesas daí decorrentes, por conta da empresa que efetuou a reparação.

Artigo 16º

Vigilância e Controlo de Acessos

1. O controlo de acessos nas portarias das zonas de acesso condicionado (receção náutica e receção do estaleiro) é garantido pelo rececionista de serviço, pelo marinho de serviço no Estaleiro ou pelo vigilante de serviço.
2. O controlo do sistema de vigilância CCTV é operado pela empresa especializada de segurança interna.

Artigo 17º

Recusa de Acesso à Área Portuária

1. A Direção do Estaleiro poderá recusar o acesso ou expulsar de qualquer das zonas da sua área, quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente estar sob efeitos de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo e / ou que pelo seu comportamento possa pôr em causa pessoas e bens.

2. Não é permitida a atracação de nenhuma embarcação no cais, sem a apresentação prévia dos respetivos documentos da embarcação e tripulação, assim como sem a formalização aduaneira e Check-In.
3. Sempre que necessário será solicitada a colaboração das autoridades policiais.

Artigo 18º

Condicionalismos no Acesso

1. Em caso de ocorrência de incidente ou acidente poderá a Direção do Estaleiro impor condicionalismos de acesso de acordo com o Plano de Emergência.
2. Poderá ainda a Direção do Estaleiro decidir a evacuação, restringir e/ou proibir o acesso e/ou a circulação em zonas da concessão, sob sua jurisdição.
3. Sempre que necessário será solicitada a colaboração das autoridades policiais.

Artigo 19º

Restrições ao Modo de Circulação

1. A Direção do Estaleiro, por sua iniciativa ou a pedido de outra entidade, em situações devidamente justificadas, poderá condicionar ou impedir toda e qualquer circulação em toda a zona da Concessão.
2. O modo de circulação nas zonas condicionadas deve ser efetuado conforme as normas e procedimentos em vigor na respetiva área; em todo o caso, deverá ser feita pelas bermas das ruas, pelas passagens e pelas escadas existentes.
3. É proibido permanecer ou caminhar por baixo de cargas suspensas e junto do Travel-Lift, quando da sua movimentação.
4. Qualquer abertura ou obstáculo em locais onde seja previsível a circulação de pessoas, devem ser delimitados e devidamente assinalados.
5. Nas zonas em que esteja assinalada a proibição de circular a pé, apenas poderão circular os colaboradores do Estaleiro ou da entidade responsável dos trabalhos e as autoridades em serviço no Estaleiro, havendo sempre a necessidade de procederem à sua justificação perante o técnico de segurança e marinheiro que esteja de serviço na respetiva zona de Estaleiro.
6. Nas áreas classificadas (zona de Travel-Lift, Grua e bombas e tanques de combustível), devidamente sinalizadas, não é permitido o uso de equipamento elétrico – telemóveis, emissores/recetores, etc. –, exceto se aquele estiver devidamente certificado, em conformidade com as normas ATEX.

Artigo 20º

Circulação de Viaturas

1. A circulação na área concessão far-se-á de acordo com o regulamento e com as regras gerais de trânsito.
2. Nas zonas de acesso restrito ou condicionado poderão existir normas e procedimentos específicos sobre o modo de circulação, considerando-se infração às mesmas o não cumprimento de determinações dos funcionários do Estaleiro.
3. Os condutores das viaturas têm de obedecer a todos os sinais, marcas de trânsito, placas de aviso, bem como avisos e sinalização temporários e instruções dos Serviços do Estaleiro, considerando-se o não cumprimento dos mesmos como desrespeito pelas determinações da Direção do Estaleiro.
4. As viaturas autorizadas nas zonas de acesso condicionado devem ter em local visível o título que indique a autorização de circular, emitido conforme as normas e procedimentos em vigor nessa zona, devendo os condutores das mesmas exibir a licença de condução quando tal lhe for solicitado.
5. A cada empresa reparadora não instalada no Estaleiro será autorizada no máximo uma viatura de trabalho; no caso das empresas reparadoras e arrendatárias das oficinas e boxes da Direção do Estaleiro autorizar-se-á um máximo de duas viaturas de trabalho, cada.
6. As viaturas utilizadas dentro e fora da área de jurisdição do Estaleiro, têm de satisfazer as condições de segurança necessárias à proteção dos utilizadores e terceiros, pelo que deverão ter os respetivos certificados de inspeções válidos.
7. Na área de estaleiro só é permitido estacionar viaturas nos locais devidamente afetados e assinalados para esse efeito.
8. Os condutores são responsáveis pelas condições de segurança das viaturas, recaindo sobre eles a necessidade de se informarem das características da zona em questão, para que o veículo seja equipado de acordo com as mesmas.
9. É proibido o transporte de pessoas em estribos, para-choques, guarda-lamas e caixa de carga de qualquer veículo. Os passageiros viajarão sempre de forma que os seus braços ou pernas não ultrapassem os contornos do veículo.
10. Os limites de velocidade deverão ser respeitados integralmente.
11. Têm prioridade de circulação as viaturas a seguir indicadas:
 - a. Ambulâncias;
 - b. Viaturas de emergência (Bombeiros, Polícia Marítima, GNR e outras autoridades);
 - c. Viaturas e equipamentos afetos ao Estaleiro ou ao Porto de Recreio de Olhão.
12. Devem tomar-se especiais cuidados com a circulação de veículos do transporte especial e de elevação, sendo os condutores das respetivas viaturas responsáveis

- pela observância dos limites fixados quanto a cargas máximas e gabarito em altura e largura.
13. Se a Direção do Estaleiro considerar que um veículo não oferece as necessárias condições de circulação poderá mandar inspecionar o mesmo por um profissional idóneo; os encargos decorrentes desse exame serão, caso se confirme a anomalia, suportados pelo responsável da viatura.
 14. É proibido o acesso de viaturas particulares às zonas assinaladas como zonas perigosas. Só em casos de necessidade e desde que analisados individualmente poderá ser concedida pelos serviços competentes a necessária autorização.
 15. É obrigatório o seguro de responsabilidade civil a todos os veículos das empresas reparadoras.
 16. É proibido o estacionamento de viaturas de uso particular no interior do estaleiro salvo se autorizado.
 17. É proibido o estacionamento nos lugares de estaleiro atribuído a reparações de embarcações.
 18. No caso de violação ou não cumprimento das regras acima mencionadas a Direção do estaleiro reserva – se no direito de chamar as autoridades policiais, para procederem ao respetivo auto de ocorrência e respetiva remoção do veículo. Os custos daí provenientes será o utente ou a empresa reparadora a suportá-los.

Artigo 21º

Realização de Fotografias e Filmagens

1. Nas áreas de acesso restrito ou condicionado apenas é autorizada a realização de fotografias, bem como de filmagens, por parte de elementos do Estaleiro desde que no exercício das suas funções.
2. Para os utentes, empresas reparadoras e concessionários é necessária autorização da Direção do Estaleiro.

Artigo 22º

Restrição aos Fumadores

1. Nas zonas especializadas onde se movimentem mercadorias perigosas, serão impostas restrições aos fumadores, conforme o previsto nas normas de segurança no Manual das Oficinas Náuticas.
2. A Direção do Estaleiro por sua iniciativa ou a pedido de empresa licenciada ou de um cessionário poderá delimitar zonas, temporária ou definitivamente, onde será proibido fumar ou foguear.

3. Nos locais referidos no número anterior é vedada a posse de fósforos ou isqueiros.

Artigo 23º

Medidas Preventivas

1. É proibida a introdução de bebidas alcoólicas ou estupefacientes na zona de Estaleiro.
2. Só é permitida a entrada de armas de fogo nas instalações se os seus portadores forem agentes da autoridade.
3. É obrigatório para todas as embarcações que entrem na área da concessão do estaleiro, por seco ou por água, a formalização aduaneira e respetivo Check-In, com apresentação dos documentos da embarcação e respetiva tripulação, assim como o comprovativo de seguro.
4. Todos os colaboradores do Estaleiro têm a obrigação de comunicar ao seu superior hierárquico qualquer situação que afete a sua segurança, de outros ou o património do estaleiro.
5. É igualmente obrigação de todos os colaboradores dos Serviços do Estaleiro apenas iniciar qualquer trabalho quando dele tenham integral conhecimento, esperando sempre as instruções adequadas do seu superior hierárquico.
6. No caso de existirem colaboradores em postos de trabalho isolados, deve ser estabelecido um esquema de contacto periódico com os restantes colaboradores.
7. Qualquer instrução relativa ao uso de ferramentas, máquinas e qualquer outro equipamento, de proteção individual ou coletiva, bem como as instruções de segurança, devem ser escrupulosamente cumpridas
8. O uso e manuseio do Travel – Lift e da Grua cabem exclusivamente aos colaboradores do Estaleiro devidamente autorizados pela Direção.
9. Só poderão ser entregues as chaves de uma embarcação a terceiro com a devida autorização por escrito, via fax, e-mail ou outro, por parte do respetivo proprietário.
10. Não é permitido o abandono e/ou estacionamento de atrelados na zona de estaleiro sem a devida autorização da Direção do Estaleiro, sob pena da sua remoção e imputação ao proprietário do pagamento respetivo.

Artigo 24º

Marcação de Serviços de Travel-Lift e Grua

1. Salvo casos excecionais, as marcações de serviços de Alagem para entrada no Estaleiro ou parque em seco devem ser feitas com um mínimo de 24 horas de antecedência.

2. As marcações serão feitas pelas empresas reparadoras, proprietários da embarcação ou legais representantes a quem será debitado o respetivo serviço.
3. As marcações serão feitas por documento escrito (fax ou outro) onde deve constar o nome, o comprimento, a tonelagem, a previsão do nº de dias de estacionamento em seco e o tipo de trabalhos a efetuar.
4. O serviço só estará autorizado após receção e assinatura do documento acima mencionado, assim como do orçamento emitido pelos serviços administrativos do Estaleiro e assinado pelo requisitante que se responsabilizará pelo pagamento de todos os custos envolvidos na operação, podendo ser exigido o seu pagamento antecipado.
5. Os serviços de Travel-Lift e/ou Grua dependem da disponibilidade dos respetivos operadores e de disponibilidade de estacionamento em seco.
6. As marcações estão sujeitas a listas de ordem de entrada e de disponibilidade.
7. O serviço de arriar embarcações poderá ser solicitado e comunicado via telefone para os serviços administrativos do Estaleiro.
8. Os horários de funcionamento dos serviços de estaleiro, referidos no artigo 4º, deverão ser respeitados e cumpridos pelas empresas reparadoras e cessionários de oficinas e boxes do Estaleiro.
9. A Direção do Estaleiro reserva-se o direito de não confirmar o serviço e/ou de não executar o serviço solicitado.

Artigo 25º

Lavagens de Embarcações

1. Não são permitidas lavagens com embarcações apoiadas nas cintas da Grua e Travel-Lift, exceto em situação devidamente autorizada pela Direção do Estaleiro.
2. Nas lavagens, as embarcações têm de ser colocadas em cavaletes de modo a libertar o aparelho de força para outras funções.
3. As lavagens de embarcações só serão autorizadas, aquando da colocação das baias de proteção.
4. Após a lavagem de cada embarcação, a pessoa ou empresa que efetuou o serviço deverá proceder imediatamente á limpeza do espaço utilizado.

Artigo 26º

Medidas a Tomar em Caso de Acidente

1. Todo aquele que observar qualquer incidente ou acidente, incluídos os de poluição terrestre, marítima e atmosférica, a fuga de produtos tóxicos, ou qualquer atividade suscetível de provocar danos pessoais, materiais ou

ambientais, deve, imediatamente, comunicar essa situação aos responsáveis do Estaleiro.

Artigo 27º

Condições para realização de Trabalhos

1. As empresas reparadoras e cessionários de oficinas e boxes que estejam autorizadas a realizar obras ou trabalhos, terão de cumprir os formalismos previstos nas normas e procedimentos em vigor no Manual das Oficinas Náuticas.

Artigo 28º

Autorização para a Execução dos Trabalhos

1. Só após o cumprimento do disposto no artigo anterior, é que a Direção do estaleiro, deverá emitir, através de modelos próprios para o efeito, a autorização de trabalhos.
2. Os trabalhos só deverão ser iniciados após a obtenção desses documentos cuja exibição poderá ser exigida pelos colaboradores do Estaleiro, a qualquer momento ao responsável por aqueles.
3. No início ou reinício de cada período de trabalho, o responsável pela sua execução terá de obter a confirmação da autorização do trabalho.

Artigo 29º

Limpeza e Arrumação das Áreas de Trabalho

1. É proibido abandonar, nas áreas de trabalho, detritos, lixos ou recipientes, sobretudo quando contenham produtos combustíveis ou tóxicos.
2. Os produtos derramados devem ser rapidamente removidos e efetuar a limpeza da zona afetada.
3. Após a conclusão de qualquer trabalho deve ser removido todo o material, regularizado o terreno e deixado o local em boas condições de limpeza e arrumação.
4. Os serviços de arriar só serão autorizados, quando o local de trabalho for devidamente limpo.

Artigo 30º

Desimpedimento das Passagens

1. A execução dos trabalhos, em todas as áreas de estaleiro, deve processar-se de modo a serem mantidas desimpedidas as passagens de pessoal ou viaturas e os

acessos aos equipamentos de combate a incêndios, nomeadamente as embarcações estacionadas diante das oficinas e boxes que deverão estar em cima de reboques ou berços.

Artigo 31º

Sinalização

1. É expressamente proibido, em todas a área do estaleiro, deslocar ou remover qualquer placa de sinalização sem a devida autorização da Direção do Estaleiro.

Artigo 32º

Suspensão dos Trabalhos

1. A Direção do Estaleiro, entidade fiscalizadora ou as autoridades competentes, poderão suspender quaisquer trabalhos em execução no estaleiro se não considerarem suficientes as condições de segurança existentes, devendo a parte que os suspendeu dar conhecimento à outra da suspensão e dos motivos que a originaram.
2. Em caso de condições atmosféricas adversas, que comprometam o normal e seguro funcionamento dos equipamentos, as tarefas e serviços deverão ser cancelados e retomados assim que as condições atmosféricas sejam normalizadas.

Artigo 33º

Condições de Proteção do Pessoal

1. Todo o pessoal deve ter equipamento de proteção individual adequado aos trabalhos, tarefas e funções a realizar, de acordo com as normas e procedimentos de segurança em vigor constantes da lei e/ou no Manual das Oficinas Náuticas.

Artigo 34º

Condições de Uso de Ferramentas

1. Não é permitida a utilização de ferramentas inadequadas ao trabalho a executar ou que, pelo seu deficiente estado de conservação, seja suscetível de afetar as condições de segurança.

2. As ferramentas devem estar devidamente arrumadas e sempre que possível acondicionadas em caixas e assim transportadas ou, se for adequado, em bolsas ou estojos.

Artigo 35º

Condições de Uso de Equipamentos

1. Os equipamentos devem ser mantidos em boas condições de segurança e devidamente arrumados nos locais de trabalho.
2. As máquinas não devem ser mantidas em funcionamento quando se verificar a interrupção de trabalhos ou quando as mesmas se encontrarem sem operador.
3. É expressamente proibido o abastecimento de máquinas fora dos locais a esse fim destinados.

Artigo 36º

Realização de Escavações e Obras de Construção Civil

1. Todos os trabalhos e obras de construção civil devem ser previamente comunicadas as empresas de reparação e manutenção e autorizadas pelas entidades competentes para o licenciamento de obras, de modo a evitar eventuais interferências com infra – estruturas, nomeadamente caleiras técnicas ou cabos elétricos.

Artigo 37º

Realização de Trabalhos

1. Os trabalhos de soldadura, de corte, de aplicação de tratamentos anti – corrosivos, de preparação e tratamento de superfícies, de manutenção de equipamentos sob tensão, de manuseamento de produtos tóxicos e/ou inflamáveis, de movimentação de cargas, de escavações, de montagem de andaimes, de ensaios não destrutivos, nomeadamente radiografias, os trabalhos realizados em altura, em espaços confinados e em espaços submersos, deverão ser autorizados e realizados de acordo com o previsto no Plano de Emergência e Segurança do Estaleiro e nas normas e procedimentos de segurança em vigor no Manual das Oficinas Náuticas.

Capítulo IV

Fiscalização e Sanções

Artigo 38º

Competência da Fiscalização

1. A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento é da competência da Direção do Estaleiro, e da Doca-Pesca S.A., das autoridades policiais e demais entidades com competência em razão da matéria.

Artigo 39º

Contra – Ordenações

1. Constitui contra – ordenação punível com coima qualquer infração ao disposto no presente Regulamento e como tal tipificada nos artigos seguintes.
2. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
3. As infrações contraordenacionais previstas no presente Regulamento são puníveis com coimas de 25,00 € a 3 700,00 € ou de 500,00 € a 44 000,00 €, consoante o infrator seja respetivamente, pessoa singular ou coletiva.

Artigo 40º

Falta de Licenciamento e Autorização

1. São aplicadas coimas conforme o artigo 39º do Regulamento de Exploração e Utilização do Estaleiro, a quem exerça a atividade comercial sem que para tal se encontre devidamente licenciado e/ou autorizados, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 41º

Falta de Seguro Obrigatório

1. A falta de seguro obrigatório, além de impedir que o operador exerça atividade, implicará a denúncia às Autoridades competentes.

Artigo 42º

Cancelamento do Contrato

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor, o contrato da atividade comercial pode ser cancelado por violação das disposições do presente regulamento ou do Contrato de Cessão de Exploração Comercial.

2. O cancelamento do contrato, nos termos do número anterior, não implica para a Direção do Estaleiro, qualquer obrigação de indemnização, nem a restituição de taxas pagas;
3. O cancelamento não será determinado sem a prévia audiência do titular.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Artigo 43º

Casos Omissos

1. Compete à Direção do Estaleiro, decidir, caso a caso, relativamente às situações não especialmente previstas neste Regulamento.

Pagamentos

1. O exercício de atividade comercial no Estaleiro, está sujeito ao pagamento das taxas e tarifas de serviços, ambiente, fornecimento de água e energia elétrica.
2. As taxas e tarifas estabelecidas no número anterior poderão ser revistas anualmente, com referência a 1 janeiro de cada ano, de acordo com os termos da concessão.

Olhão 01 de novembro de 2023

A Administração

